# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4118/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6039/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2121697 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM |
| **RECORRENTE** | : MÔNICA MOURA COSTA COTINI (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO-AC00-714/2020 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Mônica Moura Costa Cotini (Secretária Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.–21324/2021 (pç. 6, fl. 18), contra os efeitos do Acórdão n. 714/2020 (pç. 78, fls. 520-532), proferido nos autos do TC/6039/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
> I - Pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Mônica Moura Costa Cotini, Secretária Municipal de Promoção Social no mencionado exercício e ainda do Senhor Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal, nos termos do cadastro de f. 10/11, com base no Art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da reabertura da Contabilidade de modo e forma em confronto com as normas já apontadas; ausência de publicação das Notas Explicativas juntas com a DCASP, juntamente com as DCASP, quando do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64; e pela remessa intempestiva de documentos – parecer do controle interno e do controle social, como já fundamento no item 2.3;
> II - Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo:
> 2.1 – 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ante a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, à Senhora Mônica Moura Costa Cotini, (...);
> 2.2 – 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, ao Senhor Aluízio Cometki São José, (...).
> III - Pela DETERMINAÇÃO aos Gestores identificados nos itens anteriores, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe

> com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente orientando ao Contador quando a correta observância às normas contábeis, pena de responsabilidade.
> (...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para ser desconstituído o Acórdão n. 714/2020, para que seja prolatado um novo julgado decidindo pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, bem como pela isenção da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Mônica Moura Costa Cotini efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão n. 714/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 542, do Processo TC/6039/2016 (pç. 88);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios, a qual manifestou-se, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCM – 1258/2023** (pç. 10, fls. 22-25) pela extinção do processo ante a perda de objeto, após a adesão aos termos do REFIC.

Posteriormente, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR – 2ª PRC – 4424/2023** (pç. 15, fls. 36-40), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Mônica Moura Costa Cotini efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de

julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão n. 714/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, concordo com a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/6039/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão n. 714/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

ACVCS